CNPJ: 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 09/11/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 104 /2026.

Em 09 de Novembro de 2026.

"Dispõe de diretrizes para a criação e implantação do Programa Municipal de Solicitação e Acompanhamento de Serviços e Reparos Urbanos, denominado "REPARA TX", no Município de Teixeira de Freitas – Bahia, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, aprova:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação e implantação do Programa Municipal de Solicitação e Acompanhamento de Serviços e Reparos Urbanos, denominado "REPARA TX", destinado a facilitar a comunicação entre os cidadãos e a Administração Pública Municipal quanto à identificação e solicitação de reparos, manutenções e melhorias nos espaços e serviços públicos.

Art. 2º O Programa REPARA TX tem como objetivos:

I – Facilitar o acesso da população aos canais de solicitação de serviços e reparos urbanos;

II – Promover maior agilidade na identificação de problemas de infraestrutura e conservação urbana;

III – Ampliar a participação popular na fiscalização e preservação dos espaços públicos;

IV – Incentivar a transparência na prestação dos serviços públicos municipais;

V – Permitir o acompanhamento das solicitações realizadas pelos cidadãos;

VI – Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população e da conservação da cidade.

Art. 3º O Programa poderá disponibilizar, por meio de aplicativo para dispositivos móveis e plataforma digital, funcionalidades que permitam:

I – Registrar solicitações de serviços e reparos urbanos;

II – Anexar fotografias e vídeos que demonstrem o problema identificado;

III – Informar a localização da ocorrência por endereço ou georreferenciamento;

IV – Gerar número de protocolo para cada solicitação registrada;

V – Consultar o andamento e a situação das solicitações;

VI – Receber notificações sobre atualizações e providências relacionadas ao pedido;

VII – Consultar informações sobre solicitações concluídas, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 4º O programa poderá contemplar, entre outras, as seguintes categorias de solicitações:

I – Buracos, danos e irregularidades em vias públicas;

II – Lâmpadas apagadas e problemas na iluminação pública;

III – Vazamentos de água em vias e espaços públicos, com encaminhamento ao órgão ou concessionária competente;

IV – Descarte irregular de lixo e entulho;

V – Problemas em praças, parques, jardins e demais espaços públicos;

VI – Bueiros entupidos e problemas relacionados à drenagem urbana;

VII – Necessidade de limpeza, capina e roçagem de áreas públicas;

VIII – Danos em calçadas, passeios e equipamentos públicos;

IX – Problemas de sinalização e conservação de equipamentos de trânsito, com encaminhamento ao setor competente;

X – Outras ocorrências relacionadas à manutenção e conservação urbana.

Art. 5º Cada solicitação registrada deverá receber um número de protocolo, possibilitando ao cidadão acompanhar seu encaminhamento e a situação do atendimento.

§ 1º Sempre que possível, o sistema deverá informar ao solicitante as seguintes etapas:

I – Solicitação recebida;

II – Solicitação em análise;

III – Solicitação encaminhada ao setor responsável;

IV – Serviço em execução;

V – Serviço concluído; ou

VI – Solicitação não atendida, acompanhada da respectiva justificativa, quando disponível.

§ 2º A classificação de uma solicitação como concluída deverá corresponder à informação de conclusão do serviço pelo órgão responsável.

Art. 6º O Programa poderá disponibilizar painel público de acompanhamento das demandas, contendo informações estatísticas, tais como:

I – Quantidade de solicitações registradas;

II – Quantidade de solicitações atendidas;

III – Quantidade de solicitações pendentes;

IV – Tipos de problemas mais registrados;

V – Distribuição das solicitações por bairros e regiões;

VI – Tempo médio de atendimento, quando houver dados disponíveis.

Parágrafo único. A divulgação das informações deverá respeitar a legislação de proteção de dados pessoais, preservando a identidade e os dados dos cidadãos solicitantes.

Art. 7º O acesso ao Programa deverá observar os princípios da acessibilidade e inclusão digital, buscando oferecer alternativas de atendimento aos cidadãos que não possuam acesso à internet ou dispositivos móveis.

Art. 8º O Programa poderá promover a integração entre as secretarias municipais e demais órgãos responsáveis pela execução dos serviços, de modo a facilitar o encaminhamento e o acompanhamento das solicitações.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos operacionais, os canais de atendimento, os critérios de priorização das demandas e os mecanismos de acompanhamento.

Art. 10. A implantação e execução das diretrizes previstas nesta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de Novembro de 2026.

João Alves de Alcântara Filho

Vereador